

EXCELENTÍSSIMO(ª) SENHO(ª) DOUTOR(ª) JUÍZ(ÍZA) DE DIREITO DA
____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO, RS.

S R ORTH E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.898.661/0001-28, com sede na Br. 386, Km 180, n. 180, Bairro Capão do Leão, Carazinho, neste ato representada pelo sócio-proprietário com poderes legalmente constituídos pelo Contrato Social (anexo), **Douglas Toso**, Brasileiro, solteiro, CPF 001.581.080-19, RG 7059854807, residente na Rua Pedro Vargas, 460, ap. 802, Centro, CEP 99-500.000, Município de Carazinho, RS e **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.182.682/0001-61, com sede na Br. 386, Km 180, n. 180, Bairro Capão do Leão, Carazinho, neste ato representada pelo sócio-proprietário com poderes legalmente constituídos pelo Contrato Social (anexo) **Diogo Toso**, Brasileiro, solteiro, empresário, CPF 834.277.320-53, RG 1059854826, residente na Rua Goiás, n. 13, Bairro Oriental, CEP 99-500.000, Município de Carazinho, RS, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência **REQUEREM** o deferimento do processamento de ação de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

forte na lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), no propósito de, mediante os instrumentos jurídicos próprios, viabilizar o soerguimento financeiro das requerentes, as quais passam por passageira crise econômico-financeira, conforme as razões que seguem:

**1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS
REQUERENTES / CARACTERIZAÇÃO DE
GRUPO ECONÔMICO / LITISCONSÓRCIO
ATIVO**

A requerente SR Orth iniciou suas atividades na data de 22/06/2011, tendo como atividade econômica principal a fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária , peças e acessórios, exceto para irrigação; e como atividades secundárias, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, bem como o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças (conforme especificado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ANEXO 3) .

Conquanto, na data de 14/04/2018, com a finalidade de reestruturar e reorganizar os custos operacionais e administrativos, foi criada a pessoa jurídica Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda, tendo esta como atividade econômica principal a fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária , peças e acessórios, exceto para irrigação; e como atividades secundárias, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, bem como o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças (conforme especificado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ANEXO 3) .

Conforme será exposto e provado mediante os anexos que instruem esta peça vestibular, as requerentes compõem GRUPO econômico, possuindo todas as características apontadas pela doutrina e reconhecidas pela jurisprudência.

Trata-se, em verdade, de empresas familiares, dirigidas por grupo de sócios pertencentes à mesma família, o que pode ser facilmente constatado pela relação de sócios de cada uma (ANEXO 2), bem como pelos documentos pessoais desses (ANEXO 4).

Veja-se, por exemplo, que os sócios da empresa SR, Douglas Toso e Sandro Roberto Orth, são, respectivamente, Sobrinho e Tio; Já os sócios da Industria de Máquinas, Diogo Toso e Marly Toso, são, respectivamente, filho e mãe; ainda, é de registrar que os sócios Marly Toso e Diogo Toso são, respectivamente, mãe e irmão do sócio Douglas Toso.

Logo, resta flagrante o regime familiar da administração das requerentes.

Outro fato importante, é a unicidade de endereço das sedes das requerentes, conforme se depreende dos seus registros na Receita Federal (ANEXO 3), bem como dos Contratos Sociais registrados na Junta Comercial de Carazinho (ANEXO 2), ambas tem sede na BR 386, Km 180, Localidade de Capão do Leão, CEP 99.500.000, Município de Carazinho, RS.

Seguindo no ímpeto de comprovar a existência de grupo econômico entre as requerentes, salientamos a **igualdade de ATIVIDADES ECONÔMICAS** declaradas à Receita Federal (ANEXO 3), sendo que ambas praticam: como atividade principal, fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária , peças e acessórios; e como atividades secundárias, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, bem como o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário.

Outro fato indicativo, flagrante, da existência de grupo econômico é a formação do quadro de diretores e empregados (ANEXO 11).

Conforme se depreende dos demonstrativos (ANEXO 11), no quadro de colaboradores da requerente Indústria de Máquinas, figura apenas o diretor Diogo Toso, sendo que todos os funcionários que trabalham para o grupo econômico das requerentes estão vinculadas à SR ORTH.

Logo, é evidente que há comunhão de esforços no que concerne à força de trabalho, uma vez que todos os colaboradores - diretores e empregados - estão, em verdade, a serviço do grupo econômico.

Também existem diversos credores em comum, conforme se depreende da Relação Nominal Completa de Credores (ANEXO 9), o que demonstra que as requerentes possuem dívidas, clientes e fornecedores em comum, havendo conexão e/ou comunhão de negócios, controle administrativo, uso de recursos materiais e humanos.

Outro fator importante de se destacar, é que o controle financeiro e administrativo de ambas as requerentes está centralizado, de fato, na pessoa do Diretor executivo Douglas Toso, da requerente SR Orth & Cia Ltda.

As operações bancárias também demonstram flagrante existência de grupo econômico, em vista das diversas transferências bancárias entre as requerentes bem como entre os próprios sócios (ANEXO 10). Nesse aspecto, inclusive, é possível identificar operações em que a empresa Indústria de Máquinas, realiza transferência bancária para a SR Orth, para pagamento da folha de funcionários (ANEXO 10).

Destarte, resta evidenciado que as requerentes possuem comunhão e/ou conexão de negócios, repartindo esforços materiais (empregados, bens de produção, capital, fornecedores, clientes, etc.), com centralização de decisões administrativas, visando interesses comuns, o que caracteriza, de forma sólida, a formação de Grupo Económico, havendo, assim, legitimidade ativa de ambas as requerentes para, juntas, demandarem na presente ação de Recuperação Judicial.

Diante de toda a situação fática acima exposta, é possível observar que as demandantes constituem grupo econômico, inclusive, considerando os ditames da melhor doutrina, nessa senda, segundo nos ensina Rubens Requião¹:

São grupos empresariais de fato as sociedades que mantêm, entre, si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional.

Seguindo nessa linha de raciocínio, temos que as requerentes constituem grupo econômico, uma vez que são compostas por uma unidade de comando, possuindo coordenação entre as pessoas jurídicas, em total comunhão entre passivo e ativo, formando um único capital.

Não obstante possuam personalidade jurídica própria, são comandadas por um único diretor, exercem atividades afins e no mesmo endereço, relacionando-se diretamente e formando, assim, uma única organização de fatores de serviço, com a mesma finalidade econômica.

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, V.2, 2003. p. 290.

Porquanto, resta caracterizada a legitimidade ativa das requerentes, com a possibilidade de figurarem em litisconsórcio ativo, em vista da formação de Grupo Econômico, devendo ser processada em conjunto a Recuperação Judicial a ser deferida.

2 DOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Ação de Recuperação Judicial de Empresas tem como princípios basilares a Preservação da Empresa e da sua Função Social e o Estímulo à Atividade Econômica, para o que cria instrumentos jurídicos que visam a superação da situação de crise econômico-financeira do credor ou credores, sobretudo para assegurar a fonte produtora, a manutenção dos empregos e a defesa dos interesse dos credores - garantia de que irão receber seus créditos.

Nesse aspecto, inclusive, a Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 47, apresenta suas Disposições Gerais, estabelecendo as diretrizes que norteiam a Recuperação Judicial de Empresas, nesses termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Porquanto, é nesse espírito que, data máxima vênua, entendemos que devem ser recebidos os presentes requerimentos, haja vista que a demanda objetiva resguardar justamente os mesmos bens, quais sejam, a fonte produtora, os empregos e os interesse dos credores.

2.1 Do requisito do caput do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005

Estabelece o artigo 48 da LREF, que para requerer recuperação judicial, a empresa pretendente deverá estar exercendo suas atividades, de forma regular, há mais de 2 (dois) anos.

Quanto ao atendimento do referido critério, temos que a requerente SR Orth & Cia Ltda, atende de forma objetiva ao enunciado, visto que iniciou suas atividades na data de 22/06/2011, conforme comprova pelo Contrato Social (ANEXO 2) e pelos registros do CNPJ junto à Receita Federal (ANEXO 3).

Não obstante, quanto à requerente Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda, **a mesma atende ao requisito do artigo 48 de forma indireta.** Em que pese ter sido registrada na data de 12/04/2018 (conforme comprova pelo Contrato Social, ANEXO 2 e pelos registros do CNPJ junto à Receita Federal, ANEXO 3), exerce todas as suas atividades de forma vinculada e dependente da primeira, SR Orth.

Veja-se, nesse aspecto, que a requerente Indústria sequer tem funcionários cadastrados em seu banco de dados (ANEXO 11), utilizando-se integralmente da força de trabalho da primeira. Também a segunda requerente, desenvolve suas atividades no mesmo endereço da SR Orth, recebendo desta o controle total de suas atividades.

Como já exaustivamente demonstrado no Capítulo "1" desta exordial, as demandantes atuam como grupo econômico de fato, possuindo todos os requisitos legais descritos pela doutrina e aceitos pela assentada jurisprudência.

Na esteira desse raciocínio, temos que a segunda demandante, Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda,

está incorporada “de fato” pela primeira demandante, SR Orth & Cia Ltda, constituindo, ao fim e ao cabo, uma única personalidade jurídica, cuja constituição remonta à data de 22/06/2011 (início das atividades regulares da primeira demandante – ANEXO 3).

Destarte, a interpretação mais adequada, sensível aos princípios da manutenção da empresa e da suas funções sociais, é pelo atendimento do requisito do caput do artigo 48 da LREF.

Reconhecer o litisconsórcio ativo formado pelas demandantes é respeitar o fato concreto de que constituem uma unidade produtiva, inclusive aos olhos da Lei 11.101/2005, trata-se da melhor interpretação, inclusive sob a ótica das normas gerais de direito, como o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual dispõe nos seguintes termos:

“Artigo 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

É inafastável que a interpretação que melhor atende à função social da LREF, sobretudo do artigo 48 desta, é pelo reconhecimento da condição de Grupo Econômico das requerentes, logo, pelo atendimento da condição de anterioridade (dois anos de exercício).

Tal interpretação é a mais adequada uma vez que, o não reconhecimento da condição de Grupo Econômico inviabilizará a preservação da empresa e por consequências, dos empregos, do interesse dos credores e da geração de riquezas.

O não recebimento da demanda na forma de litisconsórcio ativo, ou seja, o recebimento apenas em nome da requerente SR, implicará, necessariamente, na inviabilidade da recuperação judicial, haja vistas que, considerando o regime simbiótico que atuam, uma não sobreviverá sem a outra, frustrando, assim, a expectativa da própria LREF, tornando-a inócua em face de um formalismo excessivo e já amplamente combatido, inclusive pela jurisprudência do STJ.

2.2 Dos requisitos objetivos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005

Quanto aos requisitos objetivos descritos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 da LREF, estão todos atendidos, conforme passamos a identificar.

As requerentes, ou seja, o grupo econômico que compõem, jamais foram falidas ou obtiveram concessão de recuperação judicial, mesmo com base em plano especial, conforme se faz prova mediante as respectivas certidões da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (ANEXO 16), atendendo, assim, aos requisitos dos incisos I, II e III do artigo 48 da LREF.

Conforme se depreende das declarações prestadas (ANEXO 6), bem como das certidões negativas juntadas (ANEXO 16), nenhum dos sócios, diretores ou administradores das requerentes possui condenação por crime previsto na Lei n. 11.101/2005, atendendo, por fim, ao requisito do inciso IV do artigo 48 daquela.

Porquanto, resta demonstrado e provado que as requerentes preenchem os requisitos formais da LREF para o

recebimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

2.3 Da competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial

Quanto à competência do Juízo para tramitação do processo de recuperação judicial, maior dissertação não requer haja vista que presente de forma clara e objetiva o requisito essencial previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, nesses termos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (grifamos)

No caso concreto, o grupo econômico, composto por ambas as requerentes, possui endereço único, não há registro de filiais, estando sediado neste município de Carazinho, RS.

Logo, observando que o grupo econômico possui sede única na Rodovia 386, Km 180, Bairro Capão do Leão, CEP 99.500.00, Município de Carazinho, RS, **sendo este o seu único e, consequentemente, principal estabelecimento**, nos termos da lei, resta evidenciada o alcance da jurisdição da comarca de Carazinho/RS para o recebimento e processamento da Ação de Recuperação Judicial ora pretendida.

Diante do exposto, requer seja recebido o presente pedido, bem como, seja deferido pelo Juízo desta Comarca, o processamento da Recuperação Judicial do Grupo econômico formado pelas ora requerentes, nos termos da Lei 11.101/2005.

**3 SÍNTESE DA ATIVIDADE ECONÔMICO-
FINANCEIRA DAS REQUERENTES NO
MUNICÍPIO**

A requerente S. R. Orth & Cia. Ltda. foi constituída em 23 de maio de 2011, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul. A Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda, por sua vez, foi constituída em 01 de novembro de 2018, sob forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

As sociedades em questão possuem como atual objetivo de suas atividades a indústria e comércio de máquinas agrícolas, possuindo as seguintes linhas de produtos: Espalhadores de resíduos para colheitadeiras, arados subsoladores, roçadeiras, enxadas rotativas, rotocanteiradores e plantadeiras.

Durante os anos de 2011 e 2012 a empresa dedicou-se inicialmente a prestação de serviços de corte a plasma e usinagem, inicialmente com 02 funcionários. No ano de 2013 passou a se dedicar à fabricação de sua linha de produtos, surgindo então o primeiro lançamento: o espalhador de resíduos para colheitadeiras.

No ano de 2014, foram lançadas as linhas de subsoladores, roçadeiras e enxadas rotativas.

Buscando a diversificação de mercado, em 2016, foi lançada a linha de rotocanteiradores e no ano de 2017, a linha de plantadeiras, alcançando expressivo aumento no quadro de funcionários.

Com a diversificação da linha de produtos e aumento no quadro de funcionários, no início de 2018, se fez necessária a mudança da sede para o atual endereço, BR 386 KM 180, o qual conta com excelente localização, com maior e melhor espaço físico, espaço esse locado pelas requerentes que proporcionou melhores condições de trabalho a seus colaboradores, além de melhorar estrutura para a fabricação, refletindo em um grande incremento à sua estrutura.

Como mostra esse pequeno histórico, as requerentes sempre objetivaram o crescimento e a diversificação de suas atividades. A inovação de seus produtos atende a pequenos, médios e grandes produtores de diversos segmentos da agricultura como a olericultura, avicultura, pecuária de leite e plantio de grãos entre outros.

4 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EM ATENÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005)

Vários e intrincados são os fatores que levaram as requerentes a enfrentar a atual e momentânea crise econômico-financeira, porém, sem o intuito de esgotar o tema - o que será feito de forma técnica mediante os relatórios financeiros que instruirão o Plano de Recuperação Judicial, passamos a expor alguns dos fatos que contribuíram e, em conjunto, forma determinantes para a situação de dificuldade financeira enfrentada.

Primeiramente, conforme narrado no histórico das requerentes, foi realizado o lançamento de uma linha de plantadeiras o que resultou na necessidade de aumento da

fábrica, com essas medidas, foi imobilizado grande parte de capital de giro, meio encontrado para suprir e viabilizar o desenvolvimento dessa nova linha e as despesas de mudança da fábrica. Além disso, para inserir o produto novo no mercado, por muitas vezes, foram necessárias vendas com baixa margem de contribuição, o que também contribuiu para a fragilização do capital de giro. Diante dessa situação, a empresa precisou captar recursos de curto prazo no mercado financeiro, capital este com custo bastante elevado.

Também é extremamente relevante ressaltar que em maio de 2018 aconteceu o movimento de greve dos caminhoneiros. Esse fato atingiu seriamente as finanças da empresa, foram aproximadamente 15 dias sem poder faturar devido ao bloqueio nas estradas, no entanto, o reflexo desses quinze dias foram percebidos até 60 (sessenta) dias após, visto que houve atraso na entrega de matéria prima, cancelamento de pedidos, atraso de pagamentos. A chamada "crise dos caminhoneiros", embora pontual, desencadeou um longo período de reestruturação da cadeia produtiva, causando diversos transtornos e prejuízos.

Nesse cenário, e já com o capital de giro comprometido, a empresa não teve condições de arcar com todos os seus compromissos, o que ocasionou registros restritivos ao crédito, tais como protesto e anotações cadastrais no Serasa na razão social S. R. Orth & Cia. Ltda.

Diante dos registros restritivos a empresa teve seu crédito cortado junto a instituições financeiras, sobrando como única opção para levantamento de capital de giro a antecipação de suas receitas junto as instituições de fomento de crédito conhecidas como financeiras ou factoring, elevando drasticamente os custos do capital, já que essas instituições cobram taxas bem acima das praticadas por

instruções bancárias, levando dessa forma a uma grande pressão dos custos financeiros.

Como forma de diminuir os custos financeiros e tendo ainda a Indústria de Máquinas Agrícolas sem restrições a empresa buscou uma linha de capital de giro para antecipação de valores junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), a qual inicialmente teve obteve êxito. A partir de junho de 2018 mês a mês a instituição citada foi aumentando o limite crédito chegando ao mês de dezembro faltando poucos restritivos a dar baixa, porém com um aumento no limite de recursos tomados.

Logo no início de janeiro de 2019 a empresa foi informada pelo Banrisul que teria seu limite de crédito suspenso sem qualquer aviso prévio, a referida instituição alegou que um cônjuge de uma sócia da empresa pagou um empréstimo na década de 1990 com abatimento e que por esse motivo estava suspendendo a linha de crédito.

Sem recursos em caixa e sem aviso prévio por parte do Banrisul, o quadro de dificuldade financeira se agravou violentamente. Dessa forma, novamente a empresa se viu sem condições de arcar com seus compromissos, novamente ficando negativada, inclusive, dessa vez, tanto S. R. Orth como Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda.

Com as restrições em seus CNPJs o grupo precisou adquirir matérias primas com pagamento à vista, não restando outra alternativa, se não, novamente recorrer às factorings e financeiras, mais uma vez pressionando as despesas financeiras da empresa.

Não obstante, confiante no grande portfólio de produtos desenvolvido pela empresa e na excelente aceitação que teve no mercado, na capacidade de geração de resultado

operacional do grupo, o sócio Douglas Toso vendeu um imóvel próprio (apartamento onde residia) e injetou recurso no caixa da empresa. Com a referida injeção de capital, o grupo conseguiu manter suas operações, porém ficando ainda um elevado passivo a ser pago.

Assim, em face desse passivo e das circunstâncias anteriormente apontadas, entendemos que a melhor e mais justa forma de readequar o fluxo de pagamento e restabelecer a normalidade da produção é o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, oportunizando que os desembolsos sejam compatíveis com o faturamento e a geração de caixa, devolvendo o equilíbrio financeiro para a completa quitação dos débitos, mantendo os empregos e gerando riquezas para a sociedade como um todo.

**5 DA VIABILIDADE CONCRETA DE
SUPERAÇÃO DA MOMENTÂNEA CRISE
ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS
REQUERENTES POR MEIO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A transitoriedade da atual crise econômico-financeira do grupo econômico formado pelas requerentes e, conseqüentemente, a viabilidade da sua superação, pode ser observada diante de vários critérios que passamos a assinalar:

- a) O grupo possui longo histórico no seu ramo de atividade, tendo entrada em diversos mercados, em diversas regiões além da local. Como se percebe nos seus demonstrativos, vende para diversos estados da federação, tendo abrangência em toda a Região Sul e parte da Região Sudeste;

- b) O grupo possui um parque industrial organizado e com capacidade produtiva bastante importante, com capacidade real de fabricar em larga escala;
- c) Diante desse *know-how* seja comercial, seja estrutural, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, somar-se-á a esses fatores, o restabelecimento do crédito, possibilitando o aumento do capital de giro e, conseqüentemente, o aumento da produção, dos lucros e da capacidade de pagamento;
- d) A reestruturação do fluxo de caixa proporcionará o pagamento do passivo de forma ordenada e justa entre os credores;
- e) É importante repisar que a capacidade produtiva do grupo demonstra a sua absoluta possibilidade de geração de caixa, sendo perfeitamente viável o cumprimento do PRJ;
- f) Não obstante, além das circunstancias apontadas, importa esclarecer que o grupo também pretende implementar diversas medidas administrativas e comerciais que certamente resultarão no incremento do seu faturamento, tais como a redução de custos operacionais, o que já vem sendo praticado mediante a terceirização de etapas produtivas e qualificação de funcionários, a readequação das margens de lucro, ações de publicidade e propaganda, pesquisas de novos mercados, estabelecimento de metas e gestão aprimorada de todos os setores.

Nesse sentido, a transitoriedade da situação de fragilidade econômico-financeira do grupo pode ser verificada quando observado sua capacidade econômica e industrial, seu potencial de inovação e, sobretudo, o seu interesse em quitar os débitos e manter o emprego de seus colaboradores, o que é absolutamente evidenciável no seu histórico de atuação.

6 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ARTIGO 300 DO CPC)

No âmbito de pedido liminar, tendo em vista que a presente demanda também visa, sobretudo, a preservação da empresa, compreendendo a geração de riqueza econômica, criação e manutenção do emprego e renda, crescimento e desenvolvimento social do país, é mister a **concessão de antecipação dos efeitos da tutela**, devendo ser ordenado: **1º -** às instituições financeiras abaixo identificadas, para que se abstenham, independentemente do pretexto, de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das requerentes, bem como manter livre todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saque, TE'Ds, compensações, folha de pagamento dos empregados e processos afins; **2º -** aos órgãos de proteção ao crédito e Cartórios de Protestos, para que eliminem as informações cadastrais negativas em nome das requerentes, bem como suspendam os efeitos dos protestos, omitindo-os dos seus respectivos bancos de dados; **3º -** as Centrais Elétricas de Carazinho - Eletrocar, para que se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento das parcelas vencidas antes da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Precipuamente, deve-se observar que, por tratar-se de situação em que o perigo na demora para a concessão da tutela definitiva satisfativa pode ocasionar danos irreparáveis ao grupo econômico das requerentes, e ainda, demonstrada a robustez das provas a esta exordial anexadas, resta caracterizada a possibilidade do pleito da tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente, conforme o nosso Código de Processo Civil, nos termos do Art. 294, § único, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No mesmo diploma, o Art. 300 estabelece como requisitos para a concessão da antecipação de tutela de urgência a **probabilidade do direito**^(A) e o **perigo de dano na demora**^(B).

^(A)Nessa senda, no que tange à **probabilidade do direito**, temos que o conjunto probatório trazido aos autos é amplo e robusto, as requerentes, por sua vez, comprovaram, por meio dos demonstrativos contábeis ora juntados, bem como, por toda a documentação anexada, que possuem os requisitos mínimos necessários para o processamento de Recuperação Judicial, nos termos da LREF.

Tratando-se de ação que visa o processamento de Recuperação Judicial de Empresas, está implícita a probabilidade do direito uma vez que, a própria natureza da ação subentende a proteção de direitos, não só das requerentes, mas dos funcionários e demais credores.

Tanto é assim, que o próprio artigo 47 da LREF estabelece de forma clara os seus objetivos, tendo como norte

a superação da crise econômico-financeira, com base, certamente, nos princípios da preservação da empresa e do seu fim social.

Assim, estabelece o artigo 47 citado:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, resta evidenciada a probabilidade do direito, uma vez que o objetivo maior da ARJ é a superação da crise econômico-financeira das requerentes, o que somente será possível mediante as medidas antecipatórias pleiteadas.

^(B)De outra banda, **quanto ao perigo de dano na demora**, o mesmo já está implícito na própria narrativa, sendo evidente que, se as requerentes sofrerem impedimentos em suas operações bancárias, seja por retenções ilegais, bloqueios e/ou simplesmente por inativação de alguma conta, restarão impedidas de exercer suas atividades, o que prejudicará não só as demandantes, mas toda a universalidade de credores e a própria ARJ.

Nessa linha, é de assinalar que, com o processamento da recuperação judicial e, conseqüentemente, com a decretação da suspensão por 180 dias de todas as execuções contra as requerentes, passa a incidir no crime previsto no artigo 172 da LREF, nesses termos:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Logo, qualquer retenção de valor depositado nas contas das requerentes caracterizará ilegalidade, uma vez que poderá gerar prejuízo à universalidade dos credores, em nítida situação de favorecimento.

Ainda no âmbito do perigo da demora, quanto à suspensão dos efeitos dos protestos e das restrições de crédito em órgãos de proteção, mais uma vez está presente a evidência do risco da não concessão da medida antecipada.

Ocorre que, a consequência direta do deferimento da do processamento da recuperação judicial é a impossibilidade de as requerentes efetuarem qualquer pagamento antes da suspensão dos 180 dias, bem como, fora do plano de recuperação – quando aprovado e homologado.

Porquanto, se por um lado as requerentes não poderão efetuar nenhum pagamento fora da programação legal, no âmbito da RJ, ao mesmo tempo estarão “reféns” dos protestos e inscrições negativas, o que, certamente, prejudicará a busca por crédito e, conseqüentemente, atrapalhará a recuperação econômico-financeira da empresa.

Nesse aspecto, vemos que a continuidade dos protestos e inscrições negativas acarretará em prejuízo, inclusive para os credores da RJ, visto que o interesse maior, de todos os envolvidos, é o soerguimento das recuperandas.

Por fim, no que tange à interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, por conta das parcelas em atraso, é inegável que isso implicará na imediata suspensão da atividade produtiva.

Sem produzir, o grupo composto pelas requeridas não terá condições de pagar nem as próximas parcelas de luz, tampouco as já atrasadas, gerando impacto irreversível na sua capacidade de superação da crise econômico-financeira.

Na impossibilidade de produção, por consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica, as requerentes não terão condições de arcar com seus compromissos mais imediatos, como, inclusive, as próximas faturas luz (que não irão compor o passivo da RJ), bem como, o pagamento dos funcionários, aquisição de matéria prima, etc. Logo, restará inviável o seu soerguimento e infrutífera a RJ.

Restando, assim, mais uma vez, destacado o risco na demora da efetividade das medidas judiciais, autorizando, porquanto a antecipação da tutela pretendida.

Dito isso, as medidas antecipadas ora descritas são necessárias e devem ser deferidas liminarmente, nos termos e pelas justificativas anteriormente expostas.

7 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pelas requerentes todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postulação do presente pedido de Recuperação Judicial, requer-se de Vossa Excelência:

- a)** Seja proferida, na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial;
- b)** Seja ordenada por Vossa Excelência a suspensão de todas as ações e execuções que tiverem sido ajuizadas em face das requerentes na forma do caput do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;
- c)** Que seja determinada a nomeação do Administrador Judicial, na forma do artigo 52, inciso I da Lei nº 11.101/2005;
- d)** Requer-se, também, a expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;
- e)** Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação;
- f)** Seja concedida, no momento do deferimento, a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado aos seguintes bancos: Banco do Brasil S/A, Banco do estado do Rio Grande do Sul Banrisul e Banco Itaú Unibanco S/A, nos endereços indicados das respectivas agencias e contas bancárias discriminadas conforme detalhado no ANEXO 14, **PARA QUE SE ABSTENHAM** de reter/bloquear qualquer valor nas contas

correntes em nome das requerentes, através da expedição do competente mandado de intimação acompanhado de cópia da Tabela das Contas Bancárias e respectivas agências apresentada pelas requerentes (ANEXO 14), como modo de auxiliar o banco no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, sob pena de cometimento dos crimes falimentares previstos nos artigos 172 e 173 da Lei nº 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, em caso de descumprimento, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar a requerente pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial; **além de** manter livre todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saque, TE'Ds, compensações, folha de pagamento dos empregados e processos afins, sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

- g) Seja ordenada por Vossa Excelência, também no momento do deferimento, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e/ou, até que seja aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos

protestos e demais restrições) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome das Requerentes, obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício aos (conforme endereços citados no ANEXO 13):

- Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Alexandre da Motta, 847, Sala 101, Carazinho/RS, CEP 99.500-00;

- SERASA *Experian*, situado na Comarca de Passos Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Coronel Chicuta, n. 416, Bairro Centro, CEP 99.010-023.

- Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, situado na comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. General Neto, 443, sala 401, Bairro Centro, CEP 99.010-023;

- h)** Seja concedida, no momento do deferimento, a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando às Centrais Elétricas de Carazinho - Eletrocar, para que se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento das parcelas vencidas antes da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- i)** Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome dos Drs. Roger Pacheco Passos, OAB/RS 81.804 e Cesar Gustavo Lopes Machado, OAB/RS 103.614, todos com endereço profissional à Rua Carlos Barbosa, 225, Sala 02, Bairro Centro, Carazinho/RS, CEP: 99.500-000.

Atribui-se à causa o valor provisório² de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

Carazinho, RS, 20 de novembro de 2019.

p.p Roger Pacheco dos Passos
OAB/RS 81.804.

p.p Cesar Gustavo Lopes Machado
OAB/RS 103.614.

² Atribuimos à causa, provisoriamente, o valor de alçada, uma vez que o efetivo proveito econômico auferido com a presente demanda será conhecido apenas quando da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo do disposto no artigo 63, inciso II da LREF.